

**Ao**

**JUIZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL, SC**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000283-07.2024.8.24.3605/SC**

**AUTOR: WAGEN INDUSTRIA E AUTOMACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**Objeto: Relatório de constatação prévia**

A Moore Metri Auditores, foi indicada para realização de procedimento de constatação prévia na presente ação de recuperação judicial e, em cumprimento à intimação no Ev. 20, relativa à decisão contida no Ev. 17, nos manifestamos na forma que segue.

## **1. INTRODUÇÃO**

Este trabalho de perícia de constatação prévia foi executado sob responsabilidade técnica de LUIZ WILLIBALDO JUNG, brasileiro, Contador – CRC/SC 015.863/O-8, com endereço comercial na Av. Juscelino Kubitschek, 410, bloco B, sala 808, centro, em Joinville, SC, portador do RG/SESP-SC e CPF 534.337.699-15 e devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade sob nr. 393.

Este Perito declara não possuir interesse particular nos efeitos da presente ação judicial que possa configurar algum tipo de conflito de interesse que impeça ou limite a atuação como Perito Técnico designado por este JUÍZO.

### **1.1.OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL**

Trata-se de “Ação de Recuperação Judicial” em que a requerente busca os benefícios da proteção da Lei 11.101/2005 para a superação das dificuldades financeiras que enfrenta, conforme histórico e justificativas apresentadas na petição inicial (Ev.1:1).

Através da decisão contida no Ev. 17, este MM. Juízo nos nomeou para a execução de constatação prévia, nos seguintes termos:

“(…)

*Pelo exposto, portanto, patente a necessidade, no caso em apreço, de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela requerente, além de sua correspondência com as reais condições de funcionamento da empresa, previamente à análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação empresarial e, para tanto:*

*a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa MOORE STEPHENS METRI AUDITORES S/S, CNPJ 81.144.818/001-80, situada na Avenida Juscelino Kubitschek, 410, Bloco B, Sala 808, CEP 89.201-906, na pessoa de Luiz Willibaldo Jung, CPF 534.337.699-15, profissional contador, telefone (47) 3422-6474 nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005.*

*b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);*

*c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);*

*(...)”*

A constatação prévia é prevista na Lei 11.101/2005 nos seguintes termos (o destaque é nosso):

*“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para **promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.***

*(...)*

*§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*

*§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*

*§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.” (g.n.)*

Após a análise inicial para conhecimento do caso, identificamos a necessidade de complementação da documentação juntada no Ev. 1 e, durante a visita às instalações do requerente (vide item 3 deste relatório) fizemos tal apontamento.

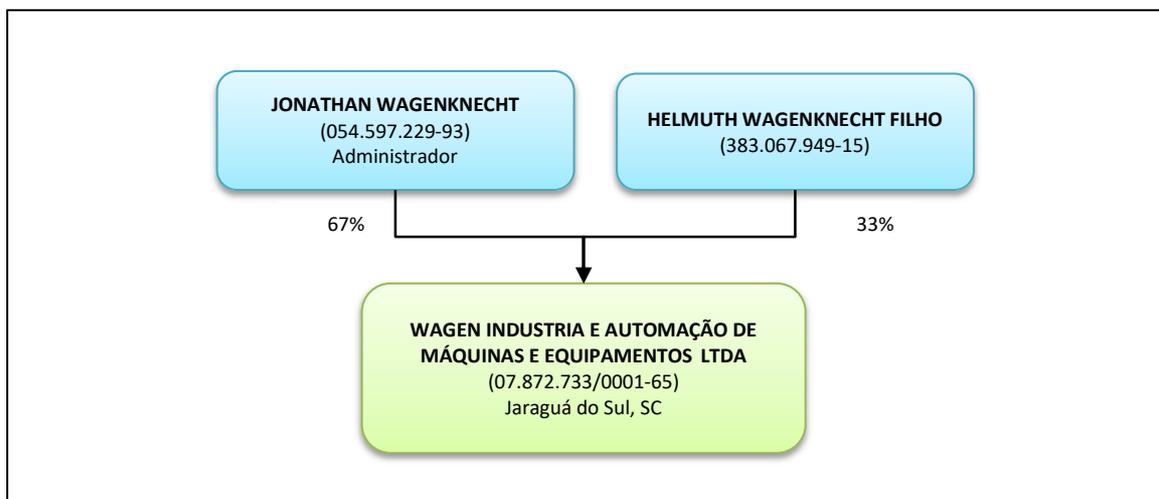
A documentação foi complementada nos Evs. 23 e 25.

Isto posto, passamos às análises efetuadas, as quais dividimos em duas partes, e a conclusão alcançada.

## 2. REGULARIDADE E COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA PETÇÃO INICIAL

O pedido recuperacional abrange uma sociedade empresária constituída por dois sócios, dos quais apenas eleito como administrador.

A figura que segue foi elaborada com base em informações contidas do contrato social no Ev. 1:3;pp.4-11 e Certidão Simplificada da JUCESC no Ev. 1:4;pp.405.



Para verificação da regularidade e completude da documentação que suporta o requerimento, necessário analisar as previsões da Lei 11101/2005 em relação à recuperação judicial, conforme os seus arts. 48 e 51, conforme segue:

PREVISÃO LEGAL- Lei 11.101/2005	COMENTÁRIO
<p><i>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</i></p>	<p>Ev. 1:3;pp.4-11 – 4ª alteração do Contrato Social: “Cláusula 3ª - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de março de 2006, com prazo de duração indeterminado.”</p> <p>Ev. 1:4;pp.4-5 – Ev.1:6 - Certidão Simplificada da JUCESC emitida em 22/03/2024, informado início das atividades em 01/02/2006 e arquivamento do ato constitutivo em 03/05/2006</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</i></p>	<p>Ev.1:7;p.2 – Declaração da requerente e sócios, emitida em 20/03/2024, que “(...) não se encontram em estado falimentar, nem sofreram processo de falência e nem possuem responsabilidades pendentes por conta de sentença transitado em julgado”.</p> <p>Ev.1:7;p.3 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 21/03/2024 atesta a inexistência de “AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL em tramitação.</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</i></p>	<p>Ev.1:8;p.2 – Declaração da requerente e sócios, emitida em 20/03/2024, que “(...) não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos.”.</p> <p>Ev.1:8;p.3 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 21/03/2024 atesta a inexistência de “AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL em tramitação.</p> <p>A certidão no Ev.1:8;p.3, atesta a inexistência de ações em tramitação. Pesquisando junto ao TJ/SC, não identificamos ações</p>

	<p>que tenham concedido o benefício da recuperação judicial há menos de cinco anos.</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</i></p>	<p>Não se aplica ao caso. A Seção V do Capítulo III trata “Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.”</p> <p>Ev.1:9;p.2 – Declaração da requerente e sócios, emitida em 20/03/2024, que “(...) não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos com base no Plano Especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”.</p> <p>Ev.1:9;p.3 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 21/03/2024 atesta a inexistência de “AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL em tramitação.</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</i></p>	<p>Ev.1:9;p.2 – Declaração da requerente e sócio administrador, emitida em 20/03/2024, que “(...) não sofreram condenação por quaisquer crimes previstos na Lei Federal nº 11.101/05”.</p> <p>Ev.1:9;p.3 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 21/03/2024 atesta a inexistência de AÇÕES CRIMINAIS EM PRIMEIRO GRÁU em tramitação em desfavor do sócio administrador.</p> <p>Ev.1:9;p.4 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 21/03/2024 atesta a inexistência de distribuição de AÇÕES PENAS em desfavor do sócio administrador.</p> <p>Ev.1:9;p.5 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 21/03/2024 atesta a inexistência de AÇÕES CRIMINAIS EM PRIMEIRO GRÁU em tramitação em desfavor do sócio NÃO administrador.</p> <p>Ev.1:9;p.6 – Certidão emitida pelo TJ/SC em 21/03/2024 atesta a inexistência de distribuição de AÇÕES PENAS em desfavor do sócio NÃO administrador.</p>

	<b>Requisito cumprido.</b>
<i>§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.</i>	Não se aplica ao presente caso.
<i>§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.</i>	Não se aplica ao presente caso.
<i>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Rendada Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</i>	Não se aplica ao presente caso.
<i>§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.</i>	Não se aplica ao presente caso.
<i>§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.</i>	Não se aplica ao presente caso.
(...)	
<b>Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:</b>	
<i>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</i>	<i>Ev. 1:1 - A exposição das causas que motivam o pedido recuperacional foi apresentada na petição inicial, especificamente</i>

	<p>no item “IV – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA REQUERENTES”</p> <p>Ev. 1:11 – “EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA”</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</i></p> <p><i>a) balanço patrimonial;</i></p> <p><i>b) demonstração de resultados acumulados;</i></p> <p><i>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</i></p> <p><i>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</i></p> <p><i>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</i></p>	<p>Ev.1:12;pp.2-8 – Demonstrações contábeis dos Exercícios de 2021 a 2023 e março/2024, contendo o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício (acumulado). Contudo, as DFs não estão assinadas pelo sócio administrador.</p> <p>Ev.23:2-8 – Demonstrações contábeis dos Exercícios de 2021 a 2023 e março/2024, contendo o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício (acumulado). Assinadas pelo sócio administrador e Contador.</p> <p>No Ev.1:12;pp.9:84 – Relatório gerencial de fluxo de caixa de março/2022 a abril/2024.</p> <p>Ev.23:9 – Projeção de fluxos de caixa até 12/2024.</p> <p>No Ev.1:12;p:85 – Declaração de inexistência de empresas ligadas que possam constituir grupo econômico.</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</i></p>	<p>Ev. 1:13 - Relação nominal de credores, assim resumida:</p> <p>+ Concursais trabalhistas: R\$ 80.779,32</p> <p>+ Concursais quirografários: R\$ 1.220,230,68</p> <p>+ Concursais microempresas e empresas de pequeno porte: R\$ 50.403,25</p> <p>+ Extraconcursais: R\$ 618.474,96</p> <p><b>= SUBTOTAL DECLARADO EV.1:13: R\$ 1.969.888,81</b></p> <p>+ Ev.25 Concursais quirografários (financiamentos): R\$ 402.171,50</p> <p><b>= TOTAL DO PASSIVO DECLARADO = R\$ 2.372.060,31</b></p>

	<p>Complementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ev.1:18: Relação analítica de credores com dívida protestadas</li> <li>• Ev.1:18: Relação de ações judiciais</li> </ul> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</i></p>	<p>Ev. 1:14 - Relação analítica da folha de pagamento de março de 2024, indicando contratos de trabalho com três funcionários.</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ev. 1:3;pp.4-11 – 4ª alteração do Contrato Social: A cláusula 7ª informa que a sociedade é administrada isoladamente pelo sócio JONATHAN WAGENKNECHT (CPF 054.597.229-93). Não há indicação de prazo definido para o mandato.</li> <li>• Ev. 1:4 e 1:15 - Certidão Simplificada da JUCESC emitida em 22/03/2024, confirmando: data de constituição, endereço, objeto social, capital social e estrutura societária e administrador sem prazo de mandato especificado.</li> </ul> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</i></p>	<p>O sócio JONATHAN WAGENKNECHT (CPF 054.597.229-93) é o controlador da requerente detendo participação de 67%, e também é o administrador da Sociedade.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ev.1:16:1 – Consulta negativa de propriedade de veículo no DETRAN/SC</li> <li>• Ev.1:16:2 – Consulta negativa de propriedade de imóveis em Jaraguá do Sul.</li> <li>• Ev. 23:10 – Declaração de Ajuste Anual – 2024 (DIRPF 2024) na qual não se identifica a inexistência de bens imóveis ou móveis em nome do sócio administrador, além das quotas de capital da requerente e saldos de recursos financeiros em 31/12/2023.</li> </ul>

	<p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</i></p>	<p>Extratos juntados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ev.1:17;pp2-8: Banco Itaú – Conta movimento</li> <li>• Ev.1:17;pp9-13: Sicredi – Conta movimento</li> </ul> <p>O balancete analítico de 31/03/2024 juntado no Ev. 23:8 não indica a existência de outras contas bancárias.</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</i></p>	<p>Ev.1:18 – Certidão positiva de protesto no 1º Tabelionato de Protestos de Jaraguá do Sul emitida em 19/04/2024.</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</i></p>	<p>Ev.1:19 – Relação apontando a existência de três ações judiciais em que a requerente figura no polo passivo.</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e</i></p>	<p>Ev.1:20 – Relação analítica do passivo fiscal.</p> <p><b>Requisito cumprido.</b></p>
<p><i>XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</i></p>	<p>Ev. 1:21 – Relação analítica de bens, contudo, não indica se algum é vinculado às obrigações previstas no § 3º do art. 49 da LRJF (garantia fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio).</p> <p>Durante a visita de diligência verificamos que os bens relacionados não estão vinculados às referidas obrigações.</p> <p>Vide também declaração neste sentido em petição no Ev.25</p> <p><b>Requisito cumprido</b></p>
<p><i>§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à</i></p>	<p>As diligências necessárias à perícia de constatação prévia indicam que as informações prestadas têm suporte em registros contábeis.</p>

<p><i>disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.</i></p>	<p>Contudo, a previsão deste parágrafo se aplica também a possíveis eventos de análise subsequentes à constatação prévia.</p> <p><b>Requisito cumprido para o atual momento processual</b></p>
<p><i>§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.</i></p>	<p>Não se aplica ao presente caso.</p>
<p><i>§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.</i></p>	<p>Não cabe providência por ocasião da constatação prévia.</p>
<p><i>§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.</i></p>	<p>Ev.1:12;pp.4 e 7 – Demonstrações contábeis do exercício anterior ao ajuizamento (2023), Contudo, não assinadas pelo sócio administrador.</p> <p>Ev.23:4 e 7 - Demonstrações contábeis do exercício anterior ao ajuizamento (2023), Assinadas pelo sócio administrador e Contador.</p> <p><b>Requisito cumprido parcialmente</b></p>
<p><i>§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.</i></p>	<p>Conforme a petição inicial no Ev. 1:1;p.19: “Dá-se à causa o valor de R\$ 1.969.888,81 (...)”.</p> <p>Verifica-se que no valor da causa foram incluídos créditos de natureza tributária no montante de R\$ 618.474,96, que não se submetem aos efeitos recuperacionais (Vide Ev. 1:13).</p> <p>No Ev. 23:1 se requer a alteração do valor da causa para R\$ 1.498.475,26, com a exclusão de créditos tributários no montante de R\$ 471.413,55.</p> <p>Contudo, no Ev.1:13 e Ev.1:18 verifica-se crédito de R\$ 147.061,41 listado como “Título protestado” de natureza tributária. Assim, tais créditos também não se submetem aos efeitos recuperacionais.</p>

	<p>Assim, <b>naquele momento</b>, o montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial apurados pela perícia com base na relação do Ev. 1:13 e anexos seria de <b>R\$ 1.351.413,85</b>.</p> <p>Na sequência, no Ev. 25 o requerente traz informação acerca de dois novos contratos de financiamentos classificados como quirografários concursais, no montante de R\$ 402.171,50, e requer a retificação do valor da causa para <b>R\$ 1.900.646,76</b>.</p> <p>Contudo, tal valor continua considerando os créditos relativos a tributos protestados no montante de R\$ 147.061,41, portanto extraconcursais.</p> <p>Isto posto, a perícia considera que o valor da causa totaliza <b>R\$ 1.753.585,35</b></p> <p>Vide quadro demonstrativo no item 2.1 deste relatório.</p> <p>Cabe observar que a perícia não procedeu à revisão analítica dos créditos indicados, o que, sendo deferido o processamento da RJ, será objeto de revisão pela administração judicial.</p> <p><b>Requisito cumprido parcialmente</b></p>
<p>§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:</p>	<p><i>“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Rendada Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</i></p>

<i>I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;</i>	Não se aplica ao presente caso. O requerente não é pessoa física que opera atividade rural.
<i>II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.</i>	Não se aplica ao presente caso. O requerente não é pessoa física que opera atividade rural.

## 2.1. CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O quadro abaixo demonstra a composição dos créditos que compõem o pedido recuperacional:

Natureza do crédito	Créditos concursais				Créditos extraconcursais	Endividamento total informado
	Trabalhistas	Quirografários	ME/EPP	Total créditos sujeito aos efeitos recuperacionais		
Fornecedores em atraso (Ev.1:13)		61.521,01	16.477,36	<b>77.998,37</b>		<b>77.998,37</b>
Títulos protestados (Ev. 1:13)		23.747,40	33.925,89	<b>57.673,29</b>	147.061,41	<b>204.734,70</b>
Financiamentos (Ev.1:13)		1.002.740,14		<b>1.002.740,14</b>		<b>1.002.740,14</b>
Financiamentos (Ev.25)		402.171,50		<b>402.171,50</b>		<b>402.171,50</b>
Ações judiciais (Ev.1:13)	80.779,92	132.222,13		<b>213.002,05</b>		<b>213.002,05</b>
Tributos em atraso (Ev.1:13)				-	471.413,55	<b>471.413,55</b>
<b>TOTAL</b>	<b>80.779,92</b>	<b>1.622.402,18</b>	<b>50.403,25</b>	<b>1.753.585,35</b>	<b>618.474,96</b>	<b>2.372.060,31</b>

Com base nas demonstrações financeiras contidas no Ev. 23:8 elaboramos o demonstrativo que segue, contendo o passivo total da requerente em 31/03/2024:

Passivo contábil em <b>31/03/2024</b>			
	Circulante	Não circulante	TOTAL
Empréstimos	14.926,62	148.874,45	<b>163.801,07</b>
Financiamentos	601.490,75		<b>601.490,75</b>
Fornecedores	8.605,60		<b>8.605,60</b>
Impostos e contribuições a recolher	366.394,95		<b>366.394,95</b>
Obrigações com pessoal	45.065,00		<b>45.065,00</b>
Obrigações sociais	105.019,72		<b>105.019,72</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.141.502,64</b>	<b>148.874,45</b>	<b>1.290.377,09</b>
Endividamento total informado no pedido de RJ ( <b>08/05/2024</b> )			<b>2.372.060,31</b>

O total do endividamento apontado na ação recuperacional ajuizada em 08/05/2024 e aditivada retificado no Ev. 25 (R\$ 2.372.060,31) é superior ao total do passivo contábil em 31/03/2023 (R\$ 1.290.377,09). Entre as datas das duas informações há diferença temporal de pouco mais de um mês, o que logicamente pode justificar pelo menos parte da diferença entre os valores.

Contudo, em uma análise preliminar, é possível constatar que alguns saldos contábeis não registram as dívidas devidamente atualizadas (Ex: Financiamentos e tributos).

Registre-se que não é objetivo da perícia de constatação prévia a revisão dos créditos que integram o quadro geral de credores, incluindo os registros contábeis. Tal verificação ficará a cargo da Administração Judicial, se homologado o processamento da ação recuperacional.

### 3. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA REQUERENTE

A perícia procedeu à constatação “in loco” das operações da requerente em sua sede na rua José Theodoro Ribeiro, 3890, em Jaraguá do Sul, SC, à partir das 13h do dia 10/06/2024.



A empresa opera em um galpão industrial locado, segundo informação recebida, pertencente ao sócio minoritário. Abaixo imagem da fachada:



A atividade operacional consiste basicamente na fabricação de máquinas industriais, com foco em clientes do segmento têxtil.

Na visita fomos acompanhados pelo sócio Johathan Wagenknecht, que percorreu sobre as atividades da empresa e prestou esclarecimentos acerca de nossas dúvidas.

Abaixo imagens da área produtiva da requerente.



A imagem a seguir é de um equipamento produzido pela requerente, em fase final de fabricação.



Durante a visita constatamos que a linha de produção se encontra ativa, ainda que operando em baixo volume.

#### **4. CONCLUSÃO**

De acordo com a previsão da Lei 11.101/2005 em seu art. 51-A, o objetivo da constatação preliminar para a qual fomos designados é, exclusivamente, a verificação “[...] *das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*”

Considerando as análises procedidas, concluímos que:

- Os documentos que instruem o requerimento de processamento da recuperação judicial são íntegros e coerentes em seus aspectos gerais, e atendem as previsões legais em relação à instrução do pedido recuperacional e;
- A empresa de fato existe no local indicado em seu contrato social e se encontra em funcionamento.

Sob o aspecto exclusivamente técnico que cabe à perícia de constatação prévia, não identificamos impedimento para o deferimento do pedido de processamento a recuperação judicial.

À perícia de constatação prévia não é requerido opinar acerca da viabilidade da recuperação judicial, uma vez que tal análise deve ser procedida à luz do plano de recuperação judicial a ser apresentado se deferido o processamento da ação recuperacional.

## 5. HONORÁRIOS

Acerca dos honorários periciais, na decisão contida no Ev. 17, colhemos:

*“A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF)”.*

Classificamos o trabalho executado como de média complexidade técnica, haja vista que as informações contidas nos autos nos Evs. 1 e 23 foram suficientes para o correto entendimento da demanda e, a visita realizada foi suficiente para constatação do funcionamento e entendimento do macrofluxo operacional da atividade da requerente.

Tendo em vista o nível de complexidade da demanda, o tempo necessário para execução e o custo de deslocamento para a constatação “in loco”, propomos que os honorários sejam fixados em **R\$ 5.000,00** (cinco mil e quinhentos reais).

O pagamento poderá ocorrer através de depósito em conta judicial vinculada e posterior liberação para a conta abaixo indicada ou, diretamente na mesma conta pelas requerentes:

- MOORE METRI CONSULTORIA LTDA
- CNPJ - 01.666.787/0001-98 (Chave PIX)
- Banco 237 – Bradesco
- Ag. 358
- Conta - 627207-0

Joinville, SC, 01 de julho de 2024.



**MOORE METRI CONSULTORIA LTDA**  
**CNPJ – 01.666.787/0001-98 - CRC/SC – 9777/O-0**

**Responsável técnico**  
**LUIZ WILLIBALDO JUNG**  
**Contador CRC/SC-015863/O-8 - Perito Judicial CNPC - 393**